



Atualização monetária de créditos não tributários

A Secretaria Estadual de Saúde (SES), por meio da Diretoria Geral de Controle Interno (DGCI), vem instruir sobre a forma de atualização monetária dos créditos não tributários.

Inicialmente, é válido frisar que a Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.

Desse modo, a referida Lei, no §2º do art. 39, estabelece que são **créditos não tributários**:

- a. provenientes de empréstimos compulsórios;
- b. contribuições estabelecidas em lei;
- c. multa de qualquer origem ou natureza, exceto as tributárias;
- d. foros;
- e. laudêmios;
- f. alugueis ou taxas de ocupação;
- g. custas processuais;
- h. preços de serviços prestados por estabelecimentos públicos;
- i. indenizações;
- j. reposições;
- k. restituições;
- l. alcances dos responsáveis definitivamente julgados;
- m. créditos decorrentes de obrigações em moeda estrangeira, de subrogação de hipoteca, fiança, aval ou outra garantia, de contratos em geral ou de outras obrigações legais.

Isto posto, faz-se necessário um alinhamento dos procedimentos executados no âmbito da Secretaria Estadual de Saúde de Pernambuco (SES/PE) no tocante à atualização monetária dos créditos não tributários, uma vez que persiste dúvida acerca da correta forma de atualização dos citados valores.

Nesse sentido, a Lei nº 13.178, de 29 de novembro de 2006, que uniformiza o procedimento administrativo para constituição de crédito não tributário do estado de Pernambuco, define, em seu art. 14 e 14-A, o procedimento para atualizar

monetariamente e para realizar o acréscimo dos juros aos créditos apurados. A seguir:

Art. 14. **Até 28 de fevereiro de 2018**, os créditos **apurados** na forma desta Lei serão acrescidos de juros calculados sobre o total do referido débito, equivalendo os mencionados juros ao somatório do resultado da aplicação: (grifos nossos)

I - da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, fixada para os títulos federais, que será acumulada mensalmente sobre o débito, até o último dia do mês anterior ao do pagamento;

II - do percentual de 1% (um por cento) sobre o montante apurado nos termos do inciso I deste artigo, relativo ao mês em que ocorrer o pagamento.

§1º A atualização prevista neste artigo se aplica, igualmente, aos débitos inscritos em Dívida Ativa.

§2º A atualização de que trata este artigo será feita *pro-rata tempore*, a partir da data estabelecida para pagamento do débito até a data do seu pagamento.

§3º O disposto neste artigo se aplica inclusive ao período em que o débito tiver sua cobrança suspensa em decorrência de medida administrativa ou judicial.

§4º Na hipótese de crédito fixado em UFIR, sem que tenha havido a indicação do seu valor correspondente em Real no bojo da decisão, este deve ser convertido para o Real na ocasião da lavratura do TCC, observada a data do trânsito em julgado da decisão para a aplicação do índice atualizado de conversão, incidindo os juros de que trata o *caput* a partir do decurso do prazo para pagamento.

§5º Na hipótese de TCC lavrado em UFIR, a incidência dos juros de que trata o *caput* se dará a partir da inscrição do crédito convertido em Real em dívida ativa, observada a data da inscrição para aplicação do índice atualizado de conversão.

§6º A conversão dos créditos estabelecidos em UFIR deve observar o disposto na Lei Estadual nº 11.922 de 29 de dezembro de 2000.

57° Relativamente aos créditos decorrentes de multas penais, a atualização para inscrição em dívida ativa deve tomar por base a data e os valores dos cálculos de liquidação do contador judicial.

Art. 14-A. **A partir de 1º de março de 2018**, os créditos **apurados** na forma desta Lei serão: (grifos nossos)

I - atualizados monetariamente, mediante utilização do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE; e

II - acrescidos de juros correspondentes à taxa de 1% (um por cento) ao mês.

51° A aplicação da atualização monetária e dos juros de que trata este artigo será efetuada pro-rata tempore, a partir da data estabelecida para pagamento do débito até a data do respectivo pagamento.

52° O disposto neste artigo também se aplica:

I - aos débitos inscritos em Dívida Ativa; e

II - no período em que o débito tiver sua cobrança suspensa em decorrência de medida administrativa ou judicial.

Destaca-se que a Lei Estadual estabeleceu dois marcos temporais distintos para a forma que irá ocorrer a atualização dos valores e, ainda, com procedimentos diferentes a depender do marco temporal.

Ressalta-se, também, que a norma estadual determina que a data a ser considerada como marco temporal para a atualização dos créditos não tributários é a data da **apuração** e não a que o fato ocorreu.

Assim, para os créditos não tributários apurados a partir de 1º de março de 2018, deve ser utilizado o regramento ajustado no art. 14-A.

A título de exemplo, no caso de um repasse ocorrido em 2016, no qual os créditos foram devidamente apurados em 2022, deve-se aplicar o art. 14-A. Vejamos:

Cálculo de Atualização de Créditos Não Tributários - LEI 13.178/2006

Art 14-A (Índice IPCA + juros simples de 1% ao mês)

Data Inicial	01/07/2016
Data Final (Data da apuração do crédito)	17/05/2022
Valor Principal (a)	R\$ 10.000,00
Índice de Correção no Período - Usar site cálculo exato para obter e digitar o respectivo índice (clique aqui)	1,36048500
Atualização Monetária IPCA (b) (Preenchimento automático)	R\$ 3.604,85
Quantidade de meses (Preenchimento automático)	R\$ 69,53
Juros Atualizado (c) (Preenchimento automático)	R\$ 9.459,91
Débito Atualizado = Valor Principal + Atualização Monetária + Juros	R\$ 23.064,76

Tabela disponível em:

<http://portal.saude.pe.gov.br/documentos/calculo-atualizacao-moneteria>

Salienta-se, caso necessário, que seja realizada a devida adequação *pro-rata tempore*, com relação ao período entre a data fixada para pagamento e a data do efetivo recolhimento.

Por fim, o presente boletim tem o intuito de esclarecer eventuais dúvidas existentes em relação à atualização monetária de créditos não tributários, especialmente quanto à adequada aplicação do instrumento legal. Em caso de dúvidas, sugestões ou outros comentários, a GCI está à disposição pelo link:

<http://portal.saude.pe.gov.br/programa/secretaria-diretoria-geral-de-controle-interno>